



LEI Nº. 4.766/2010

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - S.I.M, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, subordinado à Secretaria Municipal de Agricultura, que regula a obrigatoriedade da inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, produzidos, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Monte Alegre e destinados ao comércio no território municipal, nos termos do artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e n.º 8.080/90 e do Decreto Federal n.º 30.691/52.

Parágrafo único - Ficam ressalvadas competências da União quando a produção industrial for destinada ao comércio interestadual ou internacional e do estado quando o produto for preparado para comercialização intermunicipal, na inspeção e fiscalização de que tratam as leis citadas no caput deste artigo.

Art. 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura, através do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º. A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei serão procedidas, entre outros:

I - nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalação adequada para o abate de animais e seu preparo ou industrialização sob qualquer forma, para o consumo;

II - nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III - nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalação adequada para a manipulação, industrialização e o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam ou acondicionam produtos de origem animal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401 - TELEFAX 533-1643 - CNPJ 10 222 495/0001-57 - CEP: 68 220-000 - MONTE ALEGRE - PARÁ

VI - nas propriedades rurais.

§ 1º. Os estabelecimentos constantes dos incisos I, II, III, IV, V e VI ficam obrigados a manter profissionais habilitados, que serão co-responsáveis com a direção do estabelecimento pela qualidade dos produtos elaborados.

§ 2º. Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados com finalidade industrial ou comercial.

§ 3º. Todo estabelecimento industrial e entreposto de produtos de origem animal só poderá funcionar no Município, após prévio registro, conforme regulamento e demais atos que venham a ser baixados pelo órgão competente da Secretaria de Estado de Agricultura e da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 4º. Serão objeto de inspeção e fiscalização prevista nesta lei:

- I - os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - os ovos e seus derivados;
- V - o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 5º - A fiscalização no âmbito Municipal será exercida abrangendo:

I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e suas matérias primas adicionadas ou não de vegetais;

II - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos produtos de origem animal;

III - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

IV - a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

V - os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal.

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura:

I - observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;

II - executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

III - criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto a população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401 - TELEFAX: 533-1643 - CNPJ 10.222.495/0001-57 - CEP: 68.220-000 - MONTE ALEGRE - PARÁ

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária, exercerá no âmbito de sua competência, a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos varejistas e atacadistas.

Art. 7º - A Secretaria de Agricultura, através do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, deverá coibir o abate clandestino de animais (bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves) e a respectiva comercialização e/ou industrialização dos seus produtos, bem como a elaboração clandestina de produtos de origem animal, separadamente ou em ações conjuntas com os agentes e fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto, requisitar força policial.

Art. 8º - Os servidores incumbidos da execução desta lei terão carteira de identidade pessoal e funcional fornecida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da qual constará, além da denominação do órgão, o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data da expedição e validade.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibir a identidade funcional.

Art. 9º - Esta lei deverá ser regulamentada por decreto, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

- I - classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos;
- II - obrigação dos proprietários dos estabelecimentos;
- III - inspeção industrial e sanitária de carnes e derivados; leite e derivados.
- IV - embalagem e rotulagem;
- V - reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e os exames de laboratório;

Art. 10. As infrações e normas previstas nesta lei serão penalizadas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

- I - advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;
- II - multa de até 10 (dez) a 500 (quinhentas) UPFM's, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;
- III - apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênicosanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados;
- IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou caso de embaraço da ação fiscalizadora;

§ 1º - Constituem agravantes o uso de artifício, ardid, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º - A suspensão poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a suspensão não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12 (doze) meses, será cancelado o respectivo registro.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401 - TELEFAX: 533-1643 - CNPJ 10.222.495/0001-57 - CEP: 68.220-000 - MONTE ALEGRE - PARÁ

Art. 11. As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelo SIM.

Art. 12. O produto da arrecadação da taxa de serviços destes produtos, bem como das multas eventualmente impostas, ficará vinculado Secretaria Municipal de Agricultura, e será aplicado conforme dispuser a regulamentação da presente lei.

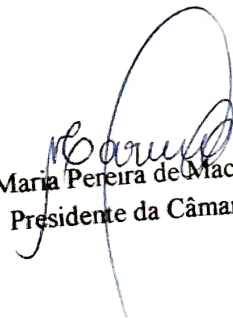
Parágrafo único – Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura baixar portaria fixando os valores destes serviços.

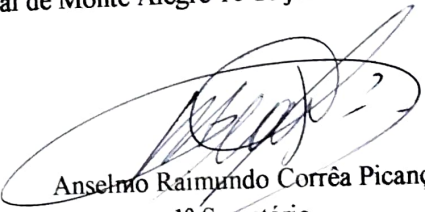
Art. 13. As autoridades de saúde pública, na função de fiscalização do comércio de produtos e subprodutos de origem animal, comunicarão ao SIM, os resultados das análises sanitárias que efetuarem nos referidos produtos, apreendidos ou inutilizados nas diligências que realizarem.


Art. 14. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120(cento e vinte) dias, sendo que serão aplicados neste período os ditames da legislação estadual pertinente.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salas das Sessões da Câmara Municipal de Monte Alegre 10 de junho de 2010.


Maria Pereira de Macedo
Presidente da Câmara


Anselmo Raimundo Corrêa Picanço
1º Secretário


Rosalinda Pereira Maranhão
2ª Secretária